



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392882-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e BRADESCO SEGUROS S/A, são agravados ANDERSON ALVES DE FARIAS TRANSPORTES ME e ANDERSON ALVES DE FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.486

Agravo de Instrumento nº 2392882-34.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas – 3ª Vara do Foro Reg. de Vila Mimosa

Processo nº 1032074-05.2024.8.26.0114

Agravantes: BRADESCO SEGUROS S.A. e OUTRA (Litisdenuciadas)

**Agravados: ANDERSON ALVES DE FARIAS TRANSPORTE ME e
ANDERSON ALVES DE FARIAS (Autores)**

Interessados: CLEBER VITAL NUNES e OUTRA (Réus)

Voto nº 39.487

Agravo de Instrumento nº 2392725-61.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas – 3ª Vara do Foro Reg. de Vila Mimosa

Processo nº 1032074-05.2024.8.26.0114

Agravantes: CLEBER VITAL NUNES e OUTRA (Réus)

**Agravados: ANDERSON ALVES DE FARIAS TRANSPORTE ME e
ANDERSON ALVES DE FARIAS (Autores)**

Interessadas: BRADESCO SEGUROS S.A. e OUTRA (Litisdenuciadas)

Juiz Prolator: Cássio Modenesi Barbosa

AGRAVOS DE INSTRUMENTO. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Irresignação dos réus e das litisdenuciadas contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar aos acionados o pagamento do IPVA e das parcelas de financiamento contraídas pelos autores. Reclamos que prosperam. Fatos controvertidos, que dependem de melhor elucidação. Tangente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), vislumbra-se dúvida acerca da eventual baixa permanente do referido veículo junto ao DETRAN, em decorrência da perda total do caminhão sinistrado dos demandantes, em dezembro/2023, o que dispensaria o pagamento do referido imposto, a partir do exercício seguinte (2024). Artigo 7º, “caput”, do Decreto Estadual nº 59.953/2013. De outra parte, os valores devidos a título de financiamento integram o próprio preço do veículo abalroado, de modo que, em caso de condenação dos réus/agravantes ao pagamento do preço de mercado do bem, caberá aos autores/agravados providenciar a quitação do financiamento com o valor percebido a título indenizatório. Decisão reformada. **Recursos providos, nos estreitos limites do agravo.**

Cuidam-se de agravos de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, um deles autuado sob o nº 2392725-61.2024.8.26.0000, interposto por Cleber Vital Nunes e Transcampinho Transportes Nipoa Ltda. e o outro autuado sob o nº 2392882-34.2024.8.26.0000, manejado pelas litisdenunciadas, Bradesco Seguros S.A. e Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, ambos os recursos contra a decisão de fls. 873/874 dos autos de origem (Processo nº 1032074-05.2024.8.26.0114) a qual, em ação de indenização por danos materiais e morais, envolvendo acidente de trânsito, em face deles ajuizada por Anderson Alves de Farias Transporte ME, representada pelo sócio Anderson Alves de Farias, agravados, concedeu a tutela de urgência, *“para que os réus assumam imediatamente as responsabilidades: (a) pelo IPVA/2024 e exercícios subseqüentes, no curso restante do processo; (b) pelo financiamento do caminhão, junto ao Banco Bradesco, contrato 0063005863863, arcando com as mensalidades iguais a R\$19.750,01, conforme discriminação de fls. 174/180.”*

Na minuta do agravo de instrumento de nº 2392725-61.2024.8.26.0000, os corréus Cleber e Transcampinho aduzem que o feito originário versa sobre reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, que culminou na perda total do veículo dos agravados; a imposição do pagamento do IPVA e das parcelas do financiamento do caminhão objeto da lide gera impactos financeiros imediatos e irreparáveis aos recorrentes; a responsabilidade dos agravantes deve ser limitada aos danos diretamente relacionados ao acidente, excluindo custos referentes a financiamento e tributos; o dano causado pelo acidente limita-se à perda total do veículo, cujo valor deve ser apurado com base na Tabela FIPE; as obrigações contratuais decorrentes do financiamento e do pagamento do IPVA não podem ser

transferidas aos agravantes, uma vez que são de responsabilidade exclusiva dos agravados, conforme estipulado em contrato com a instituição financeira e na legislação tributária; estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência; a parte agravada assumiu para si a responsabilidade da não contratação de seguro; há precedentes que reconhecem que "a responsabilidade do réu é apenas pelo dano direto e imediato do evento" e que a "indenização deve corresponder ao valor do bem na data do sinistro, não se confundindo com dívidas ou obrigações acessórias do proprietário do veículo"; a decisão guerreada viola os princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade; considerando que o veículo dos agravados foi objeto de perda total em razão do acidente, a obrigação tributária relacionada ao IPVA não recai sobre os agravantes, tampouco deve ser cobrada dos agravados, nos termos do artigo 14 da Lei Estadual nº 13.296/2008, que regula o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) no Estado de São Paulo; e, ainda que a quitação do tributo fosse necessária, tal encargo permanece vinculado exclusivamente ao proprietário do veículo, conforme artigo 6º, inciso I, da mesma lei, que determina que o responsável pelo pagamento do IPVA é aquele que detém a propriedade do bem no exercício da obrigação tributária. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo provimento deste ao final, para reformar a decisão combatida, "revogando a tutela de urgência concedida aos agravados, de modo a afastar a imposição de custeio do IPVA e do financiamento do veículo pelos agravantes. Subsidiariamente, caso não seja integralmente acolhido o pedido, que seja limitada a responsabilidade dos agravantes ao valor de mercado do veículo, conforme apurado pela Tabela FIPE, afastando quaisquer outras obrigações relacionadas ao financiamento ou tributos.". Requerem, ainda, caso o agravo instrumental seja provido, a condenação dos agravados ao pagamento das custas e despesas processuais, por terem dado causa ao recurso.

Já na minuta do agravo de instrumento de nº 2392882-34.2024.8.26.0000, as litisdenunciadas, Bradesco Seguros S.A. e Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros batem-se pela reforma da decisão insistindo que designada audiência de instrução, com apenas o depoimento pessoal das partes, o Juízo de origem considerou a relevância das alegações e a probabilidade do direito invocado para deferir a tutela pretendida para que os requeridos (réu e denunciada) assumam o pagamento do IPVA/2024 e exercícios subsequentes do caminhão do autor de placa BEA4F18, bem como de seu financiamento, junto ao Banco Bradesco, arcando com as mensalidades iguais a R\$ 19.750,01 (dezenove mil, setecentos e cinquenta reais e um centavo). Sustentam que o contrato de financiamento foi firmado entre o agravado e terceira pessoa e, por isso, os encargos decorrentes dele não podem ser imputados aos requeridos. Alegam que o IPVA é devido porque o agravado estava na posse do caminhão e constava como o proprietário quando do acidente, sendo sua responsabilidade pelo pagamento, não pode ter seus custos repassados aos demandados. Argumentam que o critério de indenização em caso de perda total, pelas agravantes, segundo o contrato de seguro, é realizado pela Tabela FIPE, excluídas as dívidas oriundas de tributo e parcelas de financiamento. Salientam que o sinistro do veículo está confirmado pelo documento de fls. 30/70, na origem, o qual aponta a ocorrência de perda total, e conquanto a incidência do IPVA pressuponha a propriedade do veículo, conforme estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 13.296/08, verifica-se que foi encerrada, vez que ausente o fato gerador que constituiu referida obrigação tributária. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo para obstar a decisão agravada até decisão final deste instrumento.

Recursos tempestivos e preparados, recebidos com efeito suspensivo.

A fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes, **determinou-se o apensamento dos agravos de instrumento** (AI 2392725-61.2024.8.26.0000 e AI 2392882-34.2024.8.26.0000), **para julgamento em conjunto**, ex vi do artigo 55, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil e artigo 145 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Contraminutas ofertadas às fls. 109/111 (dos autos nº 2392882-34.2024.8.26.0000) e 33/34 (dos autos nº 2392725-61.2024.8.26.0000).

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço dos recursos, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Narram os autores que em 29.12.**2023**, por volta das 03h30 da manhã, no km 195 na Rodovia Estadual MS-306, no município de Cassilândia/MS, o caminhão da coautora, placa BEA4F18, conduzido por Roniere Campos Pereira, trafegava no sentido de Mato Grosso, enquanto o caminhão da corré, placa GBZ5B01, seguia em sentido contrário, dirigido por Cleber Vital Nunes que perdeu o controle do veículo ao pegar uma garrafa de água enquanto dirigia, resultando no tombamento do caminhão em forma de "L" invadindo a pista contrária, acarretando a colisão frontal com o caminhão da autora.

Mencionam, também, que a colisão causou lesões graves ao seu motorista (Roniere), bem como a perda total do seu caminhão (Scania/R450 A6X2, ano 2020, Placa: BEA4F18).

Cinge-se a controvérsia à concessão de tutela de urgência para determinar aos réus os pagamentos do financiamento do veículo e afastar a imposição de custeio do IPVA.

Pois bem.

O julgamento deste recurso se limita ao exame da presença ou não dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vedado o exame da matéria de fundo do feito originário, sob pena de supressão de instância.

O Juiz de piso deferiu o requerimento dos demandantes/agravados conforme decisão transcrita (fls. 873/874, do feito originário):

*“Com relação à tutela antecipada e da colheita da prova oral hoje produzida, em especial pelo depoimento do co-réu Cleber, há forte verossimilhança quanto aos fatos descritos pelo autor, isto é, de que o acidente teria ocorrido sem que o seu motorista tivesse concorrido para o evento, já que nada se trouxe aos autos pelos réus ou pela litisdenunciada que infirmassem a versão inicial, antes pelo contrário. A isto se deve somar que pelo documento de fls. 30/70, em especial relatório de fls. 39/40 e fotografias de fls.54/58+71/74, observa-se, no mínimo, **danos de grande monta no caminhão***

*do autor que o subtraíram de seu uso eficiente para os objetivos econômicos inerentes à sua aquisição. Portanto, razoável neste contexto, conceder a tutela pretendida para que os réus assumam imediatamente as responsabilidades: (a) pelo **IPVA/2024** e exercícios subseqüentes, no curso restante do processo; (b) pelo **financiamento do caminhão**, junto ao Banco Bradesco, contrato 0063005863863, arcando com as mensalidades iguais a R\$19.750,01, conforme discriminação de fls. 174/180.” (g.n.)*

Respeitado o entendimento do Magistrado de base, prospera o inconformismo recursal dos agravantes.

Tangente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), cumpre consignar que o artigo 14 da Lei Estadual nº 13.296/2008, norma que estabelece o tratamento tributário do referido imposto no Estado de São Paulo, prevê as hipóteses de dispensa do pagamento, *in verbis*:

“Artigo 14 - Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I - o imposto pago será restituído proporcionalmente ao período, incluído o mês da ocorrência em que ficar comprovada a privação da propriedade do veículo;

II - a restituição ou compensação será efetuada a partir do exercício subseqüente ao da ocorrência.

§ 1º - A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento do imposto incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, ainda que no mesmo exercício.

§ 2º - O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse.

§ 3º - Os procedimentos concernentes à dispensa, à restituição e à compensação serão disciplinados por ato do Poder Executivo.” (g.n.)

Sobre o tema, vale destacar também o preconizado no artigo 7º, caput, do Decreto Estadual nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013 (que regulamenta a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do IPVA, e dá outras providências):

Artigo 7º - A dispensa de pagamento do IPVA, na hipótese de privação do direito de propriedade do veículo por furto ou roubo, estelionato ou por baixa permanente junto ao órgão de trânsito, poderá ser concedida a partir do exercício subsequente ao da ocorrência do evento. (g.n.).

Considerando o disposto no artigo 7º do supracitado Decreto, vislumbra-se dúvida se, *in casu*, houve, em decorrência da perda total do caminhão sinistrado do agravado, eventual baixa permanente do referido veículo junto ao DETRAN.

Por consequência, a questão sobre ser efetivamente devido, ou não, o IPVA é matéria que aparenta, *prima facie*, ser por ora controvertida.

Por outro lado, valores devidos a título de financiamento, em análise última, integram o próprio preço do veículo abalroado, de modo que, em caso de condenação dos réus/agravantes ao pagamento do preço de mercado do bem ao autor, caberá a este providenciar a quitação do financiamento com o valor percebido a título indenizatório.

Razoável, portanto, a revogação da tutela de urgência, até que haja melhor elucidação dos fatos alegados.

Ante o exposto, **dou provimento aos recursos**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator